



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
 Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
 Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
 Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	75
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	84
ATOS DO PRESIDENTE	87

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de setembro de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 199/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4212/2020
PROTOCOLO: 2032702
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – ENCAMINHAMENTO PARCIAL DE EXTRATO BANCÁRIO – DIVERGÊNCIA NO SALDO ANTERIOR DA CONTA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – FALHA PASSÍVEL DE CORREÇÃO ATRAVÉS DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – NÃO OBSERVÂNCIA PLENA DA LEI N. 4.320/1964 E DO MCASP 8ª EDIÇÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância plena da Lei n. 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Tacuru**, referente ao exercício financeiro de **2019** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Carlos Alberto Pelegrini**, o com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância plena da Lei nº 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de setembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de setembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1572/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13698/2022
PROTOCOLO: 2200123
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA – LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/ SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
JURISDICIONADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – LEVANTAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO – OBJETO – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE COM PADRÕES NORMATIVOS TÉCNICOS E LEGAIS DAS ETAPAS DE LICITAÇÃO, DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES – INADEQUAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS – ESPECIFICAÇÃO OU DESCRIÇÃO DO OBJETO INCOMPLETA, SUCINTA, GENÉRICA OU DESPROVIDA DE PREVISÃO DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS ITENS – FALHAS NO CONTROLE DE ALMOXARIFADO – CONTROLE INSUFICIENTE DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E COMBUSTÍVEL – AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO E SEGURANÇA DOS MATERIAIS E DAS SOLICITAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS – FISCALIZAÇÃO INDEVIDA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS ADEQUADOS PARA ESCOLHA, DEMARCAÇÃO E PREPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA NO PAVIMENTO QUANDO EM EXECUÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Diante das impropriedades apontadas no relatório da auditoria de levantamento, realizada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal, é declarada a regularidade com ressalva dos atos destacados, no período fiscalizado, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, com as devidas recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** os atos destacados no Relatório de Auditoria n.º 03/2023, elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DFEAMA após fiscalização na **Prefeitura Municipal de Maracaju**, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; **recomendar** à atual gestão que: **a)** Promova uma atualização de seus servidores visando capacitá-los para que elaborem processos, projetos e editais dentro das normas técnicas e legais, de forma que assegurem a escolha do participante que apresente a proposta mais adequada e que satisfaça de fato os objetivos pretendidos com a futura contratação; **b)** Observe com maior rigor as normas atinentes ao controle de entrada e saída de bens do almoxarifado inclusive no que se refere ao combustível depositado no pátio da secretaria de obras, de forma a orientar e cobrar os servidores sob sua responsabilidade, utilizando como base de consulta a Instrução Normativa SEDAP/PR nº 205, de 08 de abril de 1988; **c)** Adote as medidas necessárias no sentido de aprimorar o sistema de solicitação e autorização do abastecimento dos veículos, evitando rasuras ou solicitações em branco; **d)** A utilização de combustíveis seja estritamente para veículos motores e equipamentos da Prefeitura Municipal de Maracaju-MS; **e)** Os serviços de recuperação de defeitos em pavimentos asfálticos sejam executados utilizando uma metodologia adequada para a escolha, demarcação e preparação das áreas degradadas, conforme o disposto na Norma DNIT 154/2010-ES (itens 5.3.1, “a” e “b”; 5.3.2, “a”, “b”, “c” e “d”; e 5.3.3, “a”); e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1588/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5321/2015/001
PROTOCOLO: 2160134
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
RECORRENTE: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA DURANTE OS PAGAMENTOS EFETUADOS – REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E DO ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – APLICAÇÃO DE MULTA – AFASTAMENTO DAS INFRAÇÕES – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a impropriedade da execução financeira do contrato consubstanciada na falta de envio, a este Tribunal, das certidões de regularidade fiscal atualizadas da empresa contratada, no decorrer da execução, por não caracterizar afronta à IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), a qual não preceituava o encaminhamento dessas, e tampouco ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), o que não exclui a obrigação do gestor de exigí-las.
2. Exclui-se a impropriedade pela realização de pagamento no exercício subsequente ao da liquidação da despesa e do encerramento da vigência contratual, diante da verificação da conformidade com o art. 37 da Lei n. 4.320/1964, uma vez que comprovada a devida inscrição em restos a pagar.
3. O saneamento das irregularidades apontadas na execução financeira do contrato administrativo motiva a reforma do acórdão recorrido, para declará-la regular e afastar a multa aplicada ao recorrente pelas infrações.
4. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Gerson Garcia Serpa**, ex-Prefeito Municipal de Nioaque (de 1/1/2013 a 31/12/2016), e no mérito, dar-lhe **provimento** integral para reformar os termos dispositivos dos incisos I e II do Acórdão AC02-535/2021, no sentido de declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 6/2015, celebrado entre o Município de Nioaque e Nildo Leão Santana-MS, e **excluir** a multa aplicada ao recorrente no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1597/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16542/2022

PROCOLO: 2209857

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – RECEITA PRÓPRIA E RENÚNCIA DE RECEITAS DO MUNICÍPIO – ANÁLISE DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO – AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA – ACHADOS – NECESSIDADE DE MELHORIAS – ART. 11 DA LCP 101/2000 – RESOLUÇÃO ATRICON N. 06/2016 E N. 94 /2018 – ABNT NBR ISSO 18091 – NORMAS PADRÃO PARA GESTÃO DE QUALIDADE – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA INCREMENTO DA EFICIÊNCIA DA GESTÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO – RECOMENDAÇÃO.

1. Considerados os achados da auditoria realizada no Município, que teve como objeto a receita própria e a renúncia de receitas, formulam-se as recomendações pertinentes ao incremento da eficiência e da efetividade da administração tributária municipal, cujas medidas adotadas serão acompanhadas em fiscalizações vindouras.
2. Aprovação do Relatório Final, nos termos do art. 28, II, da LC n. 160/2012, com as recomendações ao Município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **aprovar** o Relatório Final REF – GAO – 7/2023, nos termos do art. 28, II da LC n.º 160/2012; **recomendar** ao Município a adoção das medidas a seguir, que serão acompanhadas em fiscalizações vindouras: **a)** Estimar as receitas utilizando metodologia de cálculo e premissas apropriadas, bem como desenvolver ações fiscalizatórias para melhorar a arrecadação quando necessário; **b)** Promover a estruturação administrativa e funcional da gerência e setores da área tributária, além de estruturar a carreira do Fisco na legislação do PCCS municipal. Deve-se instituir rotinas formais de trabalho da administração tributária, consolidando-as em manuais de procedimentos; **c)** Implementar uma sistemática de fiscalização e controle gerencial dos tributos municipais, elaborando e implementando o Planejamento Estratégico e o Plano Anual de Fiscalização. Recomenda-se também produzir relatórios gerenciais que expressem o desempenho da gestão tributária, além de elaborar planos anuais de capacitação para a carreira do Fisco e monitorar sua execução.; **d)** Atualizar e disponibilizar mapas e anexos da legislação municipal no portal eletrônico, regular a atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário, além de atualizar a lista de serviços do ISSQN e reavaliar tabelas de valores venais para ITBI.; **e)** Formalizar adequadamente com a ENERGISA, por meio dos devidos instrumentos legais, acordo para que ocorra apropriadamente o lançamento, a cobrança e a remuneração dos custos de arrecadação; **f)** Normatizar e implementar sistemática permanente de atualização de dados da Dívida Ativa complementando-o com aqueles que não foram devidamente registrados; regulamentar os manuais de procedimentos sobre a inscrição em Dívida Ativa; elaborar relatórios gerenciais contendo informações sobre a quantidade de créditos (por natureza do tributo) não recebidos, prescritos, inscritos em Dívida Ativa; **g)** Emitir os Termos e Certidões de inscrição à Dívida Ativa, elaborando relatórios gerenciais que demonstrem a eficiência da gestão municipal em relação ao controle e arrecadação dos valores ajuizados; **h)** Promover o acompanhamento e controle dos registros contábeis, bem como, procedimentos de inscrição e cobrança da dívida ativa e créditos tributários de qualquer ordem; **i)** Disponibilizar, tempestivamente, no portal da transparência do município, todas as Leis municipais e atos infralegais.; **encaminhar** cópia do Acórdão e do Relatório Final da Gerência de Auditoria Operacional n.º 7/2023 (peça 15) para a Câmara Municipal de Vereadores de Rio Brilhante, tendo em vista que a resolução de algumas matérias demanda a atuação do Poder Legislativo Municipal; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de setembro de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

Retificar a publicação feita no Diário Oficial Eletrônico nº 3832 de 20 de agosto de 2024, página 12, como segue.

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 8ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de julho de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1431/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8269/2020

PROTOCOLO: 2048171

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO LOCAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL GLÓRIA DE DOURADOS

REQUERENTE: ARCENO ATHAS JUNIOR

INTERESSADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DOS BALANCETES DE JANEIRO A JUNHO DE 2012 – INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO REALIZADO APENAS NO EXERCÍCIO DE 2018 – AÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PREJUDICADA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – DEVER DO JURISDICIONADO DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO – VALOR DA MULTA EXCESSIVO – REDUÇÃO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.
2. Apesar do envio dos documentos questionados (balancetes de janeiro a junho de 2012) suprir a irregularidade pela ausência desses, causa da multa impugnada, o indiscutível atraso na remessa, que ocorreu anos depois do prazo fixado, prejudicando as ações de controle externo relativas ao acompanhamento concomitante, incide na penalidade prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, vigente à época, cuja imposição independe da intenção do agente ou do responsável; porém, a verificação de que se mostra excessiva, no valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS, conforme os termos legais, que prevê o limite correspondente ao de trinta UFERMS, motiva a sua redução para tal valor.
3. Procedência parcial do pedido de revisão, para reduzir a multa aplicada ao requerente, bem como para excluir a determinação que consta no Acórdão para envio dos dados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Pedido de Revisão** formulado por **Arceno Athas Junior**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos 173 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pela **procedência parcial** do pedido, para **reduzir a multa** aplicada no Item “1”, de 180 (cento e oitenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, bem como para **excluir a determinação** que conta no item “3” do Acórdão AC00 - 1022/2018, prolatado nos autos do Processo TC/117896/2012, imposta pelo não envio dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a junho do exercício de 2012 a esta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de setembro de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de setembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC02 - 273/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10458/2023

PROCOLO: 2283208

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO

INTERESSADO: ENGELEC ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA.

VALOR: R\$ 5.292.194,85

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE REFORMA GERAL E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e do contrato administrativo, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I e II, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Concorrência n.º 014/2023-GL/SED (1ª fase), do Contrato Administrativo nº 060/2023 (2ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, e a empresa Engelec Engenharia Elétrica e Civil Ltda., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II do RITCE/MS; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **determinação** do retorno dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 5 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de setembro de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7627/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12427/2022

PROCOLO: 2195611

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Aline Paixão Alencar, no cargo efetivo de Auxiliar de Farmácia.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 2538/2023 (peça 21), sugeriu pelo Registro da nomeação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 6834/2024, peça 32).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 12/04/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação da servidora Aline Paixão Alencar, inscrita no CPF sob o n. 033.219.291-12, no cargo efetivo de Auxiliar de Farmácia, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7310/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1670/2022

PROTOCOLO: 2153544

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Luciene de Souza Almeida, no cargo efetivo de Técnico em Enfermagem.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 4386/2023 (peça 11), sugeriu pelo Registro da nomeação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 6364/2024, peça 23).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 05/04/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação da servidora Luciene de Souza Almeida, inscrita no CPF sob o n. 007.367.381-18, no cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS, e do art. 4º, do Provimento TCE/MS n. 58/2024;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7178/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17445/2022

PROCOLO: 2213020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Mariene Vianna Bordin Ribeiro, no cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 3024/2023 (peça 10), sugeriu pelo Registro da nomeação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 6357/2024, peça 22).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 07/08/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação da servidora Mariene Vianna Bordin Ribeiro, inscrita no CPF sob o n. 309.650.818-69, no cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n.58/2024;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7212/2024

PROCESSO TC/MS: TC/284/2023

PROTOCOLO: 2223391

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Virginia Siravegna Ferreira, no cargo efetivo de Professor Anos Iniciais.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 7037/2023 (peça 22), sugeriu pelo Registro da nomeação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 6961/2024, peça 25).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que a autuação do processo nesta Corte ocorreu em 02/08/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação da servidora Virginia Siravegna Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 475.708.221-53, no cargo efetivo de Professor Anos Iniciais, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS, e do art. 4º, do Provimento TCE/MS n. 58/2024;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7223/2024

PROCESSO TC/MS: TC/368/2023

PROTOCOLO: 2223693

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Mirian Palmiro Bueno, no cargo efetivo de Psicólogo.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 7101/2023 (peça 22), sugeriu pelo Registro da nomeação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 6968/2024, peça 25).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 02/08/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação da servidora Mirian Palmiro Bueno, inscrita no CPF sob o n. 303.369.498-55, no cargo efetivo de Psicólogo, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7210/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13495/2022

PROTOCOLO: 2199329

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Nayara Spindola Francisco, no cargo efetivo de Fiscal de Obras e Posturas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 8720/2022 (peça 17), sugeriu pelo Registro da nomeação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 6355/2024, peça 28).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 13/09/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação da servidora Nayara Spindola Francisco, inscrita no CPF sob o n. 017.562.661-82, no cargo efetivo de Fiscal de Obras e Posturas, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n.58/2024;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7247/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12135/2022

PROTOCOLO: 2194585

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 6567/2022 (peça 16), sugeriu pelo Registro das nomeações.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 6354/2024, peça 28).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 01/08/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n.58/2024:

Nome	CPF	Cargo
MONICA RODRIGUES UMAR	028.245.501-98	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
LARISSA DA SILVA TORQUATO ZANIN	986.602.331-15	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
GISLENE GARCIA DA SILVA CARDOSO	025.221.171-57	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
GABRIEL SILVA LEMES	044.643.581-36	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
CLARA EVELIN DINIZ AFONSO	058.227.101-07	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7214/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12208/2022

PROTOCOLO: 2194891

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Milton Gomes de Abreu Neto, no cargo efetivo de Fiscal de Tributos Municipais.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 6338/2022 (peça 04), sugeriu pelo Registro da nomeação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 4224/2024, peça 15).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 23/04/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação do servidor Milton Gomes de Abreu Neto, inscrito no CPF sob o n. 042.458.171-00, no cargo efetivo de Fiscal de Tributos Municipais, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n.58/2024;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7251/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7752/2023

PROCOLO: 2261027

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Weimara Jardim Loureiro dos Santos Paim Castro, no cargo efetivo de Motorista I.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 6888/2023 (peça 14), sugeriu pelo Registro da nomeação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 6372/2024, peça 26).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 21/05/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação da servidora Weimara Jardim Loureiro dos Santos Paim Castro, inscrita no CPF sob o n. 784.925.051-68, no cargo efetivo de Motorista I, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n.58/2024;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7502/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8943/2023

PROTOCOLO: 2270003

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Pricilla de Souza Faria, no cargo efetivo de Enfermeiro.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 574/2024 (peça 20), sugeriu pelo Registro da nomeação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 6374/2024, peça 23).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 05/04/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação da servidora Pricilla de Souza Faria, inscrita no CPF sob o n. 030.382.871-48, no cargo efetivo de Enfermeiro, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de

Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024;

II - **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 147/2024

PROCESSO TC/MS : TC/6915/2024
PROTOCOLO : 2349601
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023¹)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 12), solicitando medida cautelar, com apontamento de suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº26/2024, do Município de Antônio João, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos injetáveis e de uso comum, para suprir as necessidades do Hospital Doutor Altair de Oliveira, conforme especificações do edital e anexos, no valor estimado de R\$ 2.395.787,00 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais).

Relevante destacar que a sessão pública da referida licitação está programada para dia 18/09/2024, às 8:30hs. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o “Princípio da Verdade Material”, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se a “irregularidade” apontada pela Divisão Especializada prejudicou a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 26/2024, do Município de Antônio João, ou se foi mera “impropriedade formal”.

Também será vetor desta análise o “Princípio da Razoabilidade”, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (§ único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (§ único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde apontou a seguinte irregularidade no Pregão Presencial nº 26/2024:

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023.

2.1 - Ausência de Justificativa para a Adoção do Pregão Presencial

Conforme argumentou a equipe técnica, a adoção do Pregão Eletrônico aumenta a competitividade e economicidade das licitações, em razão de o procedimento permitir participação de fornecedores de todo o País, acarretando maior vantajosidade para a Administração, além de proporcionar maior celeridade processual e transparência às contratações públicas.

Ademais, pontuou a Divisão de Fiscalização que o objeto da licitação em exame é o fornecimento de medicamentos, sendo comprovadamente de amplitude nacional, não havendo, nesse momento processual, justificativa do gestor para restrição de participação dos licitantes com pregão presencial, podendo incorrer em prejudicialidade da competitividade e economicidade do certame.

A nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), no § 2º do art. 17, determina que as licitações sejam realizadas “preferencialmente” na modalidade eletrônica, o que, de acordo com pesquisa realizada pela Divisão Especializada, aquele Município possui capacidade de realizar, na medida que já promoveu outros certames nessa modalidade.

Assim, em sede de cognição perfunctória, há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório, pois, além da irregularidade apontada, pode haver dano ao erário público.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, para correção da falha apontada, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2024, DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO, ABSTENDO-SE DE FIRMAR CONTRATOS DECORRENTES OU EXECUTÁ-LOS**, com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “b”, 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável em **10 (dez) DIAS ÚTEIS**, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, prazo em que o jurisdicionado também tem a oportunidade de prestar seus esclarecimentos, justificativas e anexar documentos que julgar pertinentes.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7769/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4448/2024

PROTOCOLO: 2331933

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS ao servidor Benedito Jose das Neves, inscrito no CPF sob o n. 237.573.291-04, ocupante do cargo de Motorista I, matrícula 0020257/1, Classe E, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 12497/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 10187/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria se deu com fulcro no art. 44, da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, conforme Portaria SPMCR n. 97/2024, publicada em 02 de maio de 2024 no Diário Oficial Online do Município de Costa Rica/MS n. 3.734 -Extra.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Benedito Jose das Neves, inscrito no CPF sob o n. 237.573.291-04, matrícula 0020257/1.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7768/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5302/2024

PROTOCOLO: 2337595

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS ao servidor Davi Barbosa da Costa, inscrito no CPF sob o n. 176.021.491-49, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula 0021644/1, Classe H, Nível XI, com última lotação na Secretaria Municipal de Administração.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 12699/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 10192/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria se deu com fulcro no art. 44-A, da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, conforme Portaria SPMCR n. 99/2024, publicada em 02 de julho de 2024 no Diário Oficial Online do Município de Costa Rica/MS n. 3.784.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Davi Barbosa da Costa, inscrito no CPF sob o n. 176.021.491-49, matrícula 0021644/1.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8230/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5905/2024

PROTOCOLO: 2342602

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS, em favor da servidora Sandra Maria Ferreira Lima, CPF n. 583.428.931-20, no cargo de Professora, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 14073/2024 (peça n. 17) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação sugerindo o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 11131/2024 (peça n. 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedida com fulcro no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 em consonância com o art. 76, § 1º, da Lei Municipal n. 1.677 de 22 de dezembro de 2021, conforme Portaria IPAMAT N. 009/2024, de 15 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial n. 3632, em 16/3/202 (fls. 82).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à Sandra Maria Ferreira Lima, CPF n. 583.428.931-20, matrícula 447-2, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7723/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12203/2022

PROTOCOLO: 2194880

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora abaixo identificada, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, para fins de registro:

Nome: ANDRIELEN DIAS DA ROCHA	CPF: 04193045170
Cargo: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 224/2017	Publicação do Ato: 08/09/2017
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 16/08/2017
Remessa: 126575.0	Data da Remessa: 04/05/2018
Prazo para Remessa: 15/10/2017	Situação: intempestivo

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, destacando que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo (ANÁLISE ANA - DFAPP - 7912/2024)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para verificar a legalidade do ato ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da nomeação acima identificada e pela aplicação de multa ao gestor, em decorrência da remessa tardia de documentos ao SICAP (Parecer PAR - 2ª PRC - 7967/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabemos que a forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, a documentação referente à nomeação de Andrielen Dias da Rocha foi remetida a esta Corte de Contas para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Impede ressaltar que o concurso público que aprovou a servidora acima foi julgado pela regularidade por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 11387/2018 no processo TC/18530/2017.

Após examinar aqueles autos e os documentos que integram o presente processo constato que a nomeação em tela consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade da presente nomeação, pois se deram em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO

Conforme informação prestada pela equipe técnica, o envio eletrônico dos dados e informações referente a concessão ora analisada ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas:

Remessa: 126575.0	Data da Remessa: 04/05/2018
Prazo para Remessa: 15/10/2017	Situação: intempestivo

A autoridade responsável pela remessa dos documentos à esta Corte de Contas, Sr. Mario Alberto Kruger, fora intimado para prestar esclarecimentos acerca do encaminhamento intempestivo dos dados e informações ao SICAP, todavia, nada mencionou sobre o assunto.

No caso, é de conhecimento de todo titular do executivo que a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o gestor da *res* pública exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO. 1. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023).

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os gestores devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos. Inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, **a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é de caráter**

coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa, sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma (...)

(TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140)

Portanto, as sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário; bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas. Corroborando com tal entendimento reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf da Corte de Contas do MT:

O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor.

Assim, a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Nesse sentido, impende citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o Acórdão n. 85/2019, o qual afirma que “o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a administração pública”.

Portanto, conclui-se que a remessa de documentos dentro do prazo é imperativa, caso não o faça, à Autoridade responsável está sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, vigente a época dos fatos, a qual estabelecia critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Posto isso, considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, impõe-se a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de Andrielen Dias da Rocha, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, para ocupar o cargo de Assistente de Administração, conforme Portaria n. 224/2017;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sr. Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o n. 105.905.010-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à concessão em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época), c/c art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 203, XII, “a”, Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4294/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4762/2024

PROCOLO: 2334205

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADA: MARA NILZA DA SILVA ADRIANO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS EM CONSULTAS NAS ÁREAS DE NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Credenciamento nº 19/2024**, deflagrado pelo Município de Cassilândia, objetivando o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas em consultas nas áreas de neurologia, ortopedia e psiquiatria, no total de R\$ 1.012.650,00 (um milhão, doze mil e seiscentos e cinquenta reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Após análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, concluiu que não foi identificado impropriedades capazes de macular a continuidade do Certame, consoante ANA – DFS – 10033/2024.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3317/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9700/2023

PROCOLO: 2276213

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARA NILZA DA SILVA ADRIANO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A AÇÕES JUDICIAIS. EXPEDIDA MEDIDA CAUTELAR. ABSTENÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS DOS MEDICAMENTOS COM VALORES ACIMA DA TABELA CMED. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **controle prévio de regularidade** referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 24/2023, lançado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, visando ao registro de preços para futura aquisição de medicamentos em atendimento as demandas judiciais, no valor total estimado de R\$ 1.018.058,67 (um milhão dezoito mil e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, consoante Análise n. 7264/2023 (fls. 350-355), apurou, por amostragem, preços estimados superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em violação as Leis n. 10.742/2003 e n. 8.078/1990. Em razão disso, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão da licitação e a realização de nova pesquisa de mercado.

Ante à singularidade do caso, especialmente por se tratar de itens essenciais (medicamentos), nos termos da Decisão Liminar n. 191/2023 (fls. 357-359), determinou-se que o Fundo Municipal de Saúde procedesse à análise crítica dos valores, em adequação

aos praticados no mercado, com **abstenção** de registrar medicamentos acima dos valores permitidos pela CMED, sob pena de suspensão integral da licitação e atos decorrentes, com a imposição de sanções (multa e impugnação) à responsável.

Na defesa protocolada às fls. 364-369, a gestora informou que “resta comprovado que essa Administração, como providências a serem tomadas, somente efetuará a adjudicação e homologação do item objeto da licitação, caso esteja dentro do valor estabelecido na Tabela CMED com o desconto de 21,53% (desconto CAP/ANVISA), conforme Resolução nº 03 de 02/03/2011. Também, será enviado a esse E. Tribunal de Contas, o resultado da licitação.”

Posteriormente, não sendo apresentada qualquer informação nestes autos, em período razoável, tampouco os documentos referentes ao resultado da licitação, determinou-se nova intimação, conforme Despacho n. 29470/2023 (fls. 372-373).

Em exame aos documentos apresentados às fls. 383-400, verificou-se que 09 (nove) medicamentos da amostra selecionada pela equipe desta Divisão de Fiscalização de Saúde tiveram seus preços registrados e foram adquiridos por preços superiores aos definidos pela CMED – Análise n. 206/2024 (fls. 403-404).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1564/2024 (fls. 407-413), opinou pela anulação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 024/2023 e todos os atos subsequentes no estágio que se encontrar; bem como, por aplicar multa a Jurisdicionada por prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais exigidos.

Diante desse cenário, segundo o Despacho n. 8854/2024 (fls. 412-413), determinou-se nova intimação da jurisdicionada para que remetesse a documentação referente ao Pregão Eletrônico n. 24/2023, informando nestes autos o protocolo de remessa, uma vez que, por se encontrar conclusa, a contratação em sua integralidade deverá ser objeto de controle posterior; além dos protocolos dos processos judiciais que determinaram a aquisição dos medicamentos constantes na ata e outros documentos que entender pertinentes a comprovar as razões que culminaram na eventual inobservância da decisão liminar.

Em sua defesa (fl. 418-422) a jurisdicionada informou que, devido a um equívoco, apenas o item 105 da ata de registro de preços foi adjudicado com valor acima da tabela CMED; que já solicitou a apuração da quantidade de unidades do medicamento adquiridas, comprometendo-se a tomar as providências necessárias; por fim, que processo da contratação para fiscalização em sede de controle posterior se encontra autuado sob o TC/3866/2024, protocolo 2328455.

Em derradeira apreciação dos autos, nos termos da Análise n. 7725/2024 (fls. 426-428), a equipe técnica entendeu necessária cópia do termo de homologação e da ata de registro de preços para apreciação conclusiva acerca do eventual descumprimento da Decisão Liminar DLM - G.RC - 191/2023.

Retornado o feito para considerações do Ministério Público de Contas - Parecer n. 4739/2024 (fls. 431-433) -, o *Parquet* opinou que seja postergada o exame da contratação em sede de controle posterior, uma vez que homologada, e quanto ao descumprimento da medida cautelar, pela aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

DO FUNDAMENTO

O art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, estabelece que de posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

Logo, declaro encerrada a instrução processual.

Considerando que já se encontram autuados nesta Corte os documentos referentes à licitação, em sua integralidade, para fins de fiscalização em sede controle posterior (**TC/3866/2024**), oportunidade em se julgará a contratação; a presente decisão se restringirá ao cumprimento/descumprimento da decisão liminar expedida nestes autos.

A decisão proferida em caráter de urgência teve por fundamento o disposto no art. 6º da lei n. 10.742/20031, o qual dispõe que compete à CMED estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos; sendo que o art. 8º da mencionada lei prescreve:

Art. 8º O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeita-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei no 8.078, de 1990.

Além disso, o art. 41 da lei n. 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece:

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Assim sendo, a compra de medicamentos por preços superiores aos estabelecidos pela CMED não pode ser admitida, primeiro porque a prática é vedada as empresas que comercializam os produtos, por força do estabelecido referido art. 41 do Código de Defesa do Consumidor, segundo em razão de que os preços máximos estabelecidos pela CMED, em regra, são muito superiores aos preços de mercado.

Sabe-se que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração, dentre eles, o da legalidade, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, vigente à época; com a ocorrência de irregularidade, o dano é presumido, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, uma vez que teve por referência preços acima do de mercado.

Diante disso, expediu-se a Decisão Liminar n. 191/2023 (fls. 357-359) em 15/09/2023, nos seguintes termos:

1. Que o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia proceda à ANÁLISE CRÍTICA DOS VALORES, em adequação aos praticados no mercado, e que se **ABSTENHA DE REGISTRAR MEDICAMENTOS ACIMA DOS VALORES PERMITIDOS PELA CMED**, no Pregão Eletrônico n. 24/2023, em razão da grave violação às normas regentes, sob pena de suspensão integral da licitação e atos decorrentes, na fase em que se encontrar; com a imposição de sanções (**multa** e impugnações) à responsável;
2. Pela INTIMAÇÃO da Sra. Mara Nilza da Silva Adriano, Secretária Municipal de Saúde de Cassilândia e Ordenadora de Despesas, para ciência quanto à irregularidade apurada e da determinação acima; bem como que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente documentos e justificativas referentes às medidas adotadas pelo Fundo Municipal de Saúde para adequação dos valores, demonstrando a economicidade e vantajosidade da licitação; ou qualquer outra medida, adotada com base no princípio da autotutela da Administração.

De acordo com o Edital da Licitação (fls. 233-341), designou-se a data de 20/09/2023 para recebimento das propostas, abertura, julgamento das propostas e sessão de disputa de preços, sendo que a gestora tomou ciência da decisão liminar no dia 16/09/2023 (fl. 362), ou seja, teve ciência antes da homologação da licitação.

Entretanto, conforme trechos das respostas à intimação colacionados abaixo, restou evidente o descumprimento decisão liminar:

Assim, resta comprovado que essa Administração, como providências a serem tomadas, **somente efetuará** a adjudicação e homologação do item objeto da licitação, caso esteja dentro do valor estabelecido na Tabela CMED com o desconto de 21,53% (desconto CAP/ANVISA), conforme Resolução nº 03 de 02/03/2011. Também, será enviado a esse E. Tribunal de Contas, o resultado da licitação.” (fl. 366);

Outrossim, informamos que **houveram alguns** dos itens listados em vossa análise que por força das Decisões Judiciais **foram adquiridos por valor acima da Tabela CMED**:... (fl. 384)

Com relação ao procedimento licitatório, informamos que apesar de o mesmo ter sido realizado, só foram adjudicados e contratados os itens que ficaram inferiores aos da tabela CMED, conforme informamos na resposta constante às fls.364/365, conforme pode ser comprovado pela tabela abaixo, e pela cópia da Ata de Registro de Preços que estamos encaminhando em anexo:... (fl.419)

Esclarecemos ainda que por um equívoco apenas o item 105 foi **adjudicado tendo o valor acima da tabela CMED**, no entanto, já solicitamos o levantamento de quantas unidades do medicamento foram adquiridos, para que possamos estar fazendo a devolução do valor excedente da Tabela CMED (fl. 420).

Conforme demonstrado abaixo, **foram identificados valores licitados que excederam os limites estabelecidos pela tabela CMED e não foram contratados**. (fl. 421)

Com o objetivo de possibilitar a apresentação de esclarecimentos e tomar ciência do contexto fático, intimou-se a gestora para apresentar os protocolos dos processos judiciais que determinaram a aquisição dos medicamentos constantes na ata, além de outros documentos que entender pertinentes a comprovar as razões que culminaram na inobservância da decisão liminar.

Por sua vez, a gestora não informou os protocolos judiciais, mas justificou que “apesar de ter sido realizada a homologação, só foram adjudicados e contratados os itens que ficaram inferiores aos da tabela CMED”, ainda que a decisão liminar tenha sido expressa “se abstenha de registrar medicamentos acima dos valores permitidos pela CMED”.

Acrescentou que “por um equívoco apenas o item 105 foi adjudicado tendo o valor acima da tabela CMED, no entanto, já solicitamos o levantamento de quantas unidades do medicamento foram adquiridos, para que possamos estar fazendo a devolução do valor excedente da Tabela CMED”.

Pelo exposto, resta caracterizado o descumprimento da decisão liminar, cabendo o **monitoramento** da contratação, com fundamento no art. 154 do Regimento Interno/TCE/MS, para fins de apuração de dano ao erário, por meio das seguintes medidas: a) a identificação dos medicamentos registrados acima da tabela CMED; b) o levantamento dos valores pagos pelos medicamentos; c) a comprovação das medidas adotadas pela Administração para correção do ato; d) não sendo adotadas as medidas, os valores a serem ressarcidos ao erário.

Além disso, pela imposição de multa a gestora, tendo em vista prática de infração, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012:

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração **toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar** que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Desta feita, passo a dosimetria da multa.

DA DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando a ausência de casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados quanto ao descumprimento da decisão; em observância à proporcionalidade entre as medidas que a gestora alegou ter adotado para correção e a sanção ora aplicada; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração grave, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais da infratora (grau de instrução: superior completo; primeiro ano de gestão do fundo; sem registros de experiência anterior na gestão pública), entendo que a fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS é suficiente a reprimir a conduta, bem como a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes.

DA DECISÃO

Em face do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **DESCUMPRIMENTO** da Decisão Liminar n. 191/2023 (fls. 357-359), uma vez que constado o registro de medicamentos acima da TABELA CMED, por parte da Sra. *Sra. Mara da Silva Adriano*, Secretária Municipal de Saúde de Cassilândia, responsável pela contratação, em violação ao disposto no art. 6º da lei n. 10.742/2003, art. 41 da lei n. 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 3º da Lei n. 8.666/1993;

II – Pela aplicação de **MULTA** a *Sra. Mara da Silva Adriano*, Secretária Municipal de Saúde de Cassilândia, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do descumprimento da decisão, com fundamento nos arts. 41, *caput*, e 42, IX, ambos a Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** para que a citada gestora, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV– Pelo **MONITORAMENTO** da contratação, especificamente: a) a identificação dos medicamentos registrados acima da tabela CMED; b) o levantamento dos valores pagos pelos medicamentos; c) a comprovação das medidas adotadas pela Administração para correção do ato; d) não sendo adotadas as medidas, os valores a serem ressarcidos ao erário; o que faço com fundamento no art. 154 do Regimento Interno/TCE/MS;

V – Que seja **TRANSLADADA** cópia desta decisão nos autos do controle posterior TC/3866/2024, com vistas a apurar os pontos destacados para monitoramento.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8067/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1065/2024

PROTOCOLO: 2303398

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS a Idigar Tiago de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 404.181.891-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 2-00098 - 267, padrão I, classe C, referência 18, com última lotação na Secretaria de Governo do Município de Aparecida do Taboado/MS.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 14567/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 10789/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição é o benefício previdenciário por excelência, consistindo na passagem do servidor da atividade para a inatividade, de forma voluntária, em virtude de ter implementado os requisitos exigidos constitucionalmente, com base na legislação então vigente, preservada a opção pelas regras antiga, de transição e geral, quando couber. Pode ser dividida em integral ou proporcional.

No caso, tal direito foi deferido com proventos integrais com base no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 76 da Lei Municipal n. 1.677/2021, conforme Portaria IPAMAT n. 001/2024, publicada em 1º de fevereiro de 2024 no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul-ASSOMASUL n. 3.519.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Idigar Tiago de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 404.181.891-53, matrícula 2-00098 - 267.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8147/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2561/2018

PROTOCOLO: 1890584

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

JURISDICIONADO (A): IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 712/2021, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, que aplicou multa a Senhora *Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 784.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 787/788, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece o seguinte:

Art. 3º ...

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 712/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7866/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2697/2024**PROCOLO:** 2318232**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ**JURISDICIONADO:** LUDIMAR GODOY NOVAIS**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. **REGISTRO**. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se os autos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Ponta Porã, cuja documentação foi enviada a esta corte de Contas para análise preliminar, nos termos da Legislação Vigente.

A equipe técnica em sua apreciação, sugeriu o Registro do Ato de Admissão, contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva, conforme Análise ANA - DFAPP - 5303/2024 (fls. 16-18).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual opinou pelo registro do concurso público em apreço, todavia destacou que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva. Circunstância que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das normas regimentais e da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 3551/2024 (f. 19).

Regularmente intimado (fl. 22), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para prestar esclarecimentos sobre a intempestividade de documentos enviados a esta Corte de Contas, o jurisdicionado NÃO compareceu aos autos, deixando transcorrer o prazo estabelecido na intimação *in albis*. Em razão disso, foi declarado sua REVELIA, nos termos do art. 113, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/20181, conforme Despacho DSP - G.RC - 24719/2024 (f. 25).

É o relatório.

No ato de Admissão de Pessoal, constato que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte de Contas.

Estabelecidas essas premissas e analisando o processo do referido concurso público, verifico que o nome dos agentes consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final e, ainda, que a nomeação ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público. Desta forma, podemos concluir pela regularidade das nomeações em análise, conforme identificação abaixo:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO**1.1 – Remessa: 388982**

Nome: Paula Roberta Correa Giberti	CPF: 28159990804
Cargo: Oficial de Cozinha	Classificação no concurso: 29º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.573/2016	Publicação do Ato: 17/08/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 13/09/2016
Prazo para envio da remessa: 17/10/2016	Data da remessa: 09/01/2024
Situação: INTEMPESTIVO	

1.2 – Remessa: 388902

Nome: Marlene Viegas Macena	CPF: 54185076134
Cargo: Oficial de Cozinha	Classificação no concurso: 28º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.573/2016	Publicação do Ato: 17/08/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 13/09/2016
Prazo para envio da remessa ¹ : 17/10/2016	Data da remessa: 09/01/2024
Situação: INTEMPESTIVO	

2 - DO CONCURSO

Processo: TC/1919/2021	
Abertura: Edital n. 001/2015 (peça 05)	Data da Publicação: 17/09/2015
Inscritos: Edital n. 005/2015 (peça 03)	Data da Publicação: 20/11/2015
Aprovados: Edital n. 021/2016 (peça 02)	Data da Publicação: 10/06/2016
Homologação: Edital n. 021/2016 e Edital 023/2016 (peças 01 e 02)	Data da Publicação: 10/06/2016 e 29/06/2016
Validade do concurso: 2 anos prorrogável por igual período — Edital 001/2015 – Item 17.3	

Como podemos verificar, as remessas foram intempestivas a esta Corte de Contas, ultrapassando o prazo limite de 30 dias, conforme estabelecido no manual de remessas de dados e informações.

Como já mencionado, o jurisdicionado foi regularmente intimado e NÃO compareceu aos autos, sendo declarado sua REVELIA, nos termos do art. 113, § 1º, do Regimento Interno.

Nesse contexto, o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época) preconiza o seguinte:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a trinta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012).

Cabe destacar que é de amplo conhecimento que o não envio ou o envio intempestivo ao SICAP gera **MULTA** ao gestor no período em que as informações deveriam ter sido encaminhadas, conforme o art. 46 da Lei Complementar citada, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória.

Perceba que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe, no caso em exame, da regularidade do ato de admissão submetido à apreciação desta Corte de Contas; da exiguidade do período de atraso da remessa da documentação; da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo ou do eventual dano ao ente público dela provenientes.

Isso porque são aplicadas com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Logo a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Portanto, decido pela aplicação de multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época), que estabelecia critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30(trinta) UFERMS, tendo em vista que a remessa se deu com mais de **30 (trinta) dias** de atraso.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de Paula Roberta Correa Giberti e Marlene Viega Macena, aprovadas em por concurso público realizado pela Prefeitura de Ponta Porã, para provimento de cargo da estrutura funcional do Município, conforme Decreto nº 7573 de 12/08/2016, publicado no Diário Oficial de Ponta Porã/Edição nº 2543, de 17/08/2016;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito do Município de Ponta Porã, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno;

III – A **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7754/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2870/2024

PROTOCOLO: 2319127

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal mediante Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme dados identificados a seguir:

DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: Juliana Zanett Albertini Ibiapina	CPF: 01712876147
Cargo: Auditor de Gestão de Serviços de Saúde	Classificação no concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.468/2016	Publicação do Ato: 09/05/2018
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 04/06/2018
Prazo para envio da remessa: 16/07/2018	Data da remessa: 09/01/2024
Situação: INTEMPESTIVO	

DO CONCURSO

Processo: TC/1919/2021	
Abertura: Edital n. 001/2015 (peça 05)	Data da Publicação: 17/09/2015
Inscritos: Edital n. 005/2015 (peça 03)	Data da Publicação: 20/11/2015
Aprovados: Edital n. 021/2016 (peça 02)	Data da Publicação: 10/06/2016
Homologação: Edital n. 021/2016 e Edital 023/2016 (peças 01 e 02)	Data da Publicação: 10/06/2016 e 29/06/2016
Validade do concurso: 2 anos prorrogável por igual período Edital 001/2015 – Item 17.3	

Na Análise de n. 5585/2024 (fls. 9-11) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, verificou que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ainda que intempestivas.

Verificou-se também que os nomes dos agentes constam nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final e, ainda, que as nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso Público.

Na sequência, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato, e opinou pela aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva, conforme Parecer n. 5784/2024 (fl.12).

Nesse contexto, o responsável foi intimado (INT-G.RC-6667/2024, fl. 14), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos. Em resposta, o jurisdicionado esclareceu que: *"...os documentos dos autos, ainda que apresentados tardiamente, foram suficientes para comprovar a legalidade das nomeações. Portanto, em que pese a inobservância da formalidade legal (remessa intempestiva), não houve prejuízo à finalidade (registro) "*.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Entretanto, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido, conforme a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Data da posse	04/06/2018
Prazo para remessa	16/07/2018
Remessa	09/01/2024

Em que pese as alegações do gestor apresentadas na defesa, entendo pelo não acolhimento. As sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Dessa forma, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n.160/2012, o qual estabelecia a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I- Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de Juliana Zanett Albertini Ibiapina, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Auditor de Gestão de Serviços de Saúde, pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Sr. Helio Peluffo Filho, prefeito à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7777/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2931/2023

PROTOCOLO: 2234477

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO

PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora aprovada em Concurso Público, Sra. **Rogéria Vieira Nunes**, CPF n. 705.796.955-49, para o provimento do cargo de auditor fiscal, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA-DFAPP-9178/2024 (f. 69-71) sugeriu o registro do ato de admissão.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8103/2024 (f. 72-74) destacando que restou ultrapassado mais de 05 (cinco) anos do recebimento do processo nesta Corte (22.05.2019), sem que tenha ocorrido à apreciação de sua legalidade, fato este que enseja o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito da nomeação ora apreciada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

No caso em tela, trata-se de admissão de ato de pessoal/nomeação de **Rogéria Vieira Nunes**, servidora aprovada em concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, sendo que os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 22/05/2019** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constato que assiste razão o entendimento do Ministério Público de Contas no que se refere ao prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece o seguinte:

(...) em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

E restou ementado da seguinte forma:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. **Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.** 4. **Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.** 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. **TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".** 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

Embora o voto condutor da tese acima, prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes, tratar da *concessão dos atos de aposentadoria, reforma e pensão*, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento *supra* e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno o art. 81-A, § 2º e art. 187-H. *in verbis*:

Art. 81-A. A capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

Acerca do tema, esta Corte Fiscal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR – ATO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR EIVADO DE NULIDADE – NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – QUESTÃO EM APRECIÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – **RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DECURSO DE VINTE E SEIS ANOS DO ATO DE NOMEAÇÃO – DECADÊNCIA – LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS – ARQUIVAMENTO.** É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, acerca de suposto vício em ato da Assembleia Legislativa do Estado que efetivou servidor, em razão da constatação de reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição do direito da Administração pública em rever o ato de nomeação pelo decurso de 26 (vinte e seis) anos do ato, bem como pela *verificação da decadência da pretensão do denunciante, diante do lapso superior a cinco anos, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99* (ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2022, prolatado no TC/22936/2016, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

ATO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2023, proferida no TC/02362/2017 do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DO PROVIMENTO TCE/MS N. 58/2024. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-RC-2417/2024, proferida no TC/564/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Grifou-se)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Grifou-se)

Deste modo, no caso dos autos, entendo que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (22/05/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito da admissão em epígrafe, é medida razoável que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (22/05/2019)** nesta Colenda Corte, na atuação constitucional de apreciar o registro do ato de admissão tratado nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Decido pelo registro tácito** da admissão de pessoal – nomeação da servidora **Rogéria Vieira Nunes** – que ocupou o cargo de auditor fiscal, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nos artigos 21, III, e 187-H § 2º do Regimento Interno c/c art. 34 da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8054/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3492/2024

PROTOCOLO: 2323957

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS à Terezinha de Fatima da Costa Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 404 245 291-49, ocupante do cargo de Assistente de Administração, matrícula 2-00006, padrão III, classe C, referência 16, com última lotação na Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 14867/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 10783/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição é o benefício previdenciário por excelência, consistindo na passagem do servidor da atividade para a inatividade, de forma voluntária, em virtude de ter implementado os requisitos exigidos constitucionalmente, com base na legislação então vigente, preservada a opção pelas regras antiga, de transição e geral, quando couber. Pode ser dividida em integral ou proporcional.

No presente caso, tal direito foi deferido com proventos integrais com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 46 da Lei Municipal n. 1.068/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 003/2024, publicada em 16 de abril de 2024 no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul-ASSOMASUL n. 3.569.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Terezinha de Fatima da Costa Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 404 245 291-49, matrícula 2-00006.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6612/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7468/2015

PROTOCOLO: 1589201

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, GILVAN GONÇALVES DE LIMA e ÁLVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REFI. LEI ESTADUAL N. 5913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 24/2022. MULTA QUITADA. IMPUGNAÇÃO DEVIDAMENTE RECOLHIDA. ESGOTADO O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame o cumprimento do AC00 - 804/2020 (transladado às fls. 405-414), que reformou o Acórdão n. 956/2018 (fls. 219-231), reduzindo a impugnação imposta ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz para o valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), em favor do Município de Bandeirantes, bem como a multa aplicada a citado gestor e ao Sr. Gilvan Gonçalves de Lima, resultando no valor correspondente de 50 (UFERMS) para cada.

Em adesão ao REFI, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, os gestores quitaram a multa, conforme Certidão de Quitação às fls. 419-421.

Após a intimação do atual Prefeito e do Procurador Jurídico do Município para dar cumprimento à decisão (fl. 436), a saber, a execução da impugnação, juntou-se aos autos o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Acordo para Pagamento Parcelado, no qual acordaram o pagamento da impugnação em duas parcelas de R\$ 863,78 e os honorários advocatícios em uma parcela de R\$ 172,75 (fls. 445-449).

Na sequência, foram juntados nos autos os comprovantes dos pagamentos das parcelas fixadas para a restituição ao erário (fls. 450-453).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas ponderou que, embora se tenha quitado a multa e as duas parcelas da impugnação, ainda restava pendente o pagamento do valor de R\$ 172,75, tendo em vista a ausência de comprovante de pagamento nos autos, logo, opinou por considerar descumprida a decisão no que tange à impugnação, conforme se depreende do Parecer n. 7059/2024 (fls. 461-463).

Pois bem.

Da leitura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Acordo para Pagamento Parcelado (fls. 445-449), nota-se que o valor apontado pelo *Parquet* de Contas é referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Contudo, tal pagamento, por ser direito autônomo de exigibilidade do procurador, não impede a declaração de regularidade desta Corte de Contas quanto ao cumprimento da decisão prolatada, uma vez que devolvido ao erário o valor determinado no Acórdão.

Diante disso e da inexistência de qualquer outro ato a ser observado nos autos, acolho parcialmente o r. o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **regularidade** do cumprimento dos Acórdãos AC00 n. 804/2020 e n. 956/2018, e pela **extinção e arquivamento** deste feito, o que faço com fundamento no art. 6º da Instrução Normativa n. 24/2022 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão. Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8025/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8070/2004

PROTOCOLO: 793680

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO (A): ANA RUTHI MARTINS FAUSTINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA PRESCRITA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 00/112/2006, referente a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, que aplicou multa a Senhora *Ana Ruthi Martins Faustino de Lima*, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que a dívida se encontra prescrita, conforme a Certidão da Dívida Ativa acostada à f. 259.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer n. 10595/2024 (f. 261/262) pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, devido a sua prescrição, “sendo tal fato impeditivo ao ajuizamento da ação de execução, nos termos do artigo 174 do CTN combinado com os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80” (f. 261).

No caso, o art. 174 da Lei n. 5.172/1966, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, constitui que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Art. 174 ...

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Já o art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.830/1980, estabelece o seguinte:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

...

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, a inscrição da Dívida Ativa da gestora está prescrita, portanto, procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro a prescrição da multa imposta na Deliberação AC00 – 00/112/2006, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos **sem o cancelamento do débito**, com fulcro no art. 4º, I, alínea “f”, item 1 do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8075/2024

PROCESSO TC/MS: TC/827/2003

PROTOCOLO: 761888

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: ATAÍDE PEREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA PRESCRITA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 335/2004, referente a Câmara Municipal de Selvíria, que aplicou multa ao Senhor *Ataide Pereira da Silva*, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que a dívida se encontra prescrita, conforme a Certidão da Dívida Ativa acostada à f. 188.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer n. 10604/2024 (f. 190/191) pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, devido a sua prescrição, “sendo tal fato impeditivo ao ajuizamento da ação de execução, nos termos do artigo 174 do CTN combinado com os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80” (f. 190).

No caso, o art. 174 da Lei n. 5.172/1966, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, constitui que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Art. 174 ...

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Já o art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.830/1980, estabelece o seguinte:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, a inscrição da Dívida Ativa do gestor está prescrita, portanto, procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro a prescrição da multa imposta na Deliberação AC00 – 335/2004, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos **sem o cancelamento do débito**, com fulcro no art. 4º, I, alínea “f”, item 1 do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8329/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12083/2022

PROTOCOLO: 2194454

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA BICHARA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Auxiliadora Bichara, matrícula n. 217697/5, ocupante do cargo de profissional de promoção cultural, referência 14B, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 12957/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-10375/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 163/2022, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.693, de 1º de julho de 2022, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-E da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 42 da Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Auxiliadora Bichara, matrícula n. 217697/5, ocupante do cargo de profissional de promoção cultural, referência 14B, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8056/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13030/2021

PROTOCOLO: 2138724

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: OLINDA REZENDE NOGUEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Olinda Rezende Nogueira, matrícula n. 228, ocupante do cargo de professor, classe E, nível 03, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Camapuã, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-5215/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-10572/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Camapuã Prev. n. 10/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.935, edição do dia 21 de setembro de 2021, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, art. 70 art. 57, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 003/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Olinda Rezende Nogueira, matrícula n. 228, ocupante do cargo de professor, classe E, nível 03, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Camapuã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8330/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2858/2021

PROCOLO: 2094999

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS - IAPESEM

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSIAS ABDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do servidor Josias Abdo, ocupante do cargo de gari, matrícula n. 2021, classe I, nível 13, lotado na Prefeitura Municipal de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM, à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-FTAC-5845/2024, manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC- 7636/2024, opinando pelo não registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, vigente à época.

A aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais, com fulcro no art. 40 da Constituição Federal e no art. 12, "b", da Lei Municipal n. 865/2003, conforme Portaria IAPESEM n. 48/2020, de 3/11/2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.723, de 11/11/2020.

No entanto, não constava a apuração da média final, na planilha de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores contribuições. Dessa forma, não havia como apurar o valor dos proventos.

A publicação apresentada inicialmente não definia de forma completa a fundamentação legal para a concessão do benefício ao servidor, não mencionando o inciso e alínea do art. 40 da Constituição Federal e o inciso do art. 12 da Lei Municipal n. 865/2003.

Após regularmente intimados, por meio das intimações INT - G.ODJ - 4333/2024 e INT - G.ODJ - 4334/2024, tanto o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM, à época, quanto a atual diretora-presidente, Sra. Tatiane Adolfo da Silva, apresentaram resposta com justificativas e novos documentos, que sanaram as irregularidades anteriormente encontradas.

Foi apresentado o cálculo final da média aritmética e retificado o valor dos proventos, com nova publicação no Diário Oficial da Assomasul n. 3.673, de 11/9/2024, com a fundamentação legal da concessão do benefício, agora completa.

Assim, concluo que a concessão da presente aposentadoria, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do servidor Josias Abdo, ocupante do cargo de gari, matrícula n. 2021, classe I, nível 13, lotado na Prefeitura Municipal de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6093/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6989/2020

PROTOCOLO: 2043550

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRENOS - IAPESEM

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: ROSA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Rosa Pereira dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 16, classe I, nível 11, lotada na Prefeitura Municipal de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM, à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-FTAC-6940/2024, manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC- 7269/2024, opinando pelo não registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, vigente à época.

A aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais, com fulcro no art. 40 da Constituição Federal e no art. 12, "b", da Lei Municipal n. 865/2003, conforme Portaria IAPESEM n. 41/2020, de 10/3/2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.569, de 25/3/2020.

No entanto, não constava a apuração da média final, na planilha de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores contribuições. Dessa forma, não havia como apurar o valor dos proventos.

A publicação apresentada inicialmente não definia de forma completa a fundamentação legal para a concessão do benefício à servidora, não mencionando o inciso e alínea do art. 40 da Constituição Federal e o inciso do art. 12 da Lei Municipal n. 865/2003.

Após regularmente intimados, por meio das intimações INT - G.ODJ - 4439/2024 e INT - G.ODJ - 4440/2024, tanto o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM, à época, quanto a atual diretora-presidente, Sra. Tatiane Adolfo da Silva, apresentaram resposta com justificativas e novos documentos, que sanaram as irregularidades anteriormente encontradas.

Foi apresentado o cálculo final da média aritmética e retificado o valor dos proventos, com nova publicação no Diário Oficial da Assomasul n. 3.673, de 11/9/2024, com a fundamentação legal da concessão do benefício, agora completa.

Assim, concluo que a concessão da presente aposentadoria, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Rosa Pereira dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 16, classe I, nível 11, lotada na Prefeitura Municipal de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8212/2024

PROCESSO TC/MS: TC/372/2024

PROTOCOLO: 2296581

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: HENRIQUE ALVES DA SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9551/2024 (peça 31), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-10666/2024 (peça 32), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, publicado em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.

Os servidores foram nomeados em 3.4.2017, publicada a nomeação em 7.4.2017 e tomaram posse em 19.5.2017. Houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial n. 9.392 em 19.4.2017 (peça 29), considerando a necessidade de inspeção médica pré-admissional, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Hernandes Alves da Silva	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Luiz Henrique Araujo Olivette	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Ivan Lucas Ransato da Silva	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8217/2024

PROCESSO TC/MS: TC/533/2024

PROTOCOLO: 2298179

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: BRUNO CÉSAR ALVES DIAS DOS REIS E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9541/2024 (peça 39), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC–10698/2024 (peça 40), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, publicado em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.

Os servidores foram nomeados em 31.5.2017 e tomaram posse em 3.7.2017, fora do prazo legal. Entretanto, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial n. 9.440, em 30.6.2017 (peça 37), por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30.6.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Bruno César Alves Dias dos Reis	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Wagner dos Santos Mergareno	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Everton Pereira da Silva	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Renan Matia Ribeiro	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Daniel Augusto Veras de Azevedo	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8218/2024

PROCESSO TC/MS: TC/537/2024

PROTOCOLO: 2298214

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: DANILLO AUGUSTO SILVA LIMA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9533/2024 (peça 43), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-10949/2024 (peça 44), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, publicado em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.

Os servidores foram nomeados em 31.5.2017 e tomaram posse em 3.7.2017, fora do prazo legal. Entretanto, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial n. 9.440, em 30.6.2017 (peça 41), por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30.6.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Danillo Augusto Silva Lima	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Rafael de Carvalho Eller	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Paulo Alberto da Silva Rodrigues	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Andres Eduardo da Silva	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Lucas Pereira Braz	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Cyro Guimarães Ribeiro do Nascimento	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8220/2024

PROCESSO TC/MS: TC/541/2024

PROTOCOLO: 2298248

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: GLEISON KLIMONTOVICS DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9552/2024 (peça 39), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-10984/2024 (peça 40), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, publicado em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.

Os servidores foram nomeados em 31.5.2017 e tomaram posse em 3.7.2017, fora do prazo legal. Entretanto, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial n. 9.440, em 30.6.2017 (peça 37), por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30.6.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Gleison Klimontovics dos Santos	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Samuel Silva dos Santos	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Edson Deniozevicz	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Rodrigo Leonardo Passarini	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Rafael Gustavo Barrios	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8221/2024

PROCESSO TC/MS: TC/592/2024

PROTOCOLO: 2298921

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: ALEXANDRE ARRUDA DE MELO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9760/2024 (peça 39), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-10986/2024 (peça 40), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, publicado em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.

Os servidores foram nomeados em 31.5.2017 e tomaram posse em 3.7.2017, fora do prazo legal. Entretanto, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial n. 9.440, em 30.6.2017 (peça 37), por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30.6.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Alexandre Arruda de Melo	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Leandro Bueno Fernandes da Silva	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Paulo César Assunção de Oliveira	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Diego Machado da Silva	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Robson Liberalino Mendonça	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8223/2024

PROCESSO TC/MS: TC/631/2024

PROTOCOLO: 2299600

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: VITOR MAYLON LIMA DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9892/2024 (peça 40), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-10987/2024 (peça 41), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, publicado em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.

Os servidores foram nomeados em 31.5.2017 e tomaram posse em 3.7.2017, fora do prazo legal. Entretanto, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial n. 9.440, em 30.6.2017 (peça 37), por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30.6.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Vitor Maylon Lima dos Santos	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Fernando Marcio Bichara Pereira	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Antônio Ariel Dias Pinheiro	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Renan Inacio da Silva	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Rogério Batista Cerqueira	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8224/2024

PROCESSO TC/MS: TC/640/2024

PROTOCOLO: 2299803

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: WHORTON ALVES ORTIZ E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9764/2024 (peça 40), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-10988/2024 (peça 41), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, publicado em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.

Os servidores foram nomeados em 31.5.2017 e tomaram posse em 3.7.2017, fora do prazo legal. Entretanto, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial n. 9.392, em 19.4.2017 (peça 37), considerando a necessidade de inspeção médica pré-admissional, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30.5.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Whorton Alves Ortiz	agente penitenciário estadual segurança e custódia
Eduardo Tobias	agente penitenciário estadual segurança e custódia
Thomas Silva Portugal	agente penitenciário estadual segurança e custódia
Tassio Paes Schwerz	agente penitenciário estadual segurança e custódia
Nadson Rodrigues Alexandre	agente penitenciário estadual segurança e custódia

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8198/2024

PROCESSO TC/MS: TC/671/2024

PROCOLO: 2300135

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: ALEXANDRE BORGES MIRANDA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9877/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 10989/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Alexandre Borges Miranda	agente penitenciário
Rafael do Nascimento Vargas	agente penitenciário
Rodolfo Goncalos Azevedo	agente penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 8292/2024

PROCESSO TC/MS: TC/699/2024

PROTOCOLO: 2300310

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: MARCELO DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-8060/2024, concluiu pelo não registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 11030/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização considerou que as posses dos servidores se deram fora do prazo legal.

Ocorre que, tendo em vista a necessidade de maior tempo hábil para a realização de inspeção médica pré-admissional, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial do Estado no Mato Grosso do Sul n. 4.392, em 19.4.2017, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal, em 19.5.2017.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Marcelo dos Santos Barbosa	Agente Penitenciário
Mario Sergio Rocha Coelho	Agente Penitenciário
Gelton Rodrigues de Souza	Agente Penitenciário
Gilmar Nilson Rodrigues	Agente Penitenciário
Gleidson Batista Goncalves	Agente Penitenciário
Francinaldo da Silva Pereira	Agente Penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8317/2024

PROCESSO TC/MS: TC/708/2024

PROTOCOLO: 2300356

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: AMBROZE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-7841/2024, concluiu pelo não registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC- 11051/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização considerou que as posses dos servidores se deram fora do prazo legal.

Ocorre que, tendo em vista a necessidade de maior tempo hábil para a realização de inspeção médica pré-admissional, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial do Estado no Mato Grosso do Sul n. 4.392, em 19.4.2017, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal, em 19.5.2017.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Ambroze Luiz dos Santos	Agente Penitenciário
Fabiano Lima da Silva	Agente Penitenciário
Wellington da Silva Cabral	Agente Penitenciário
Darci Souza Chaves	Agente Penitenciário
Silvio Cesar dos Santos	Agente Penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8202/2024

PROCESSO TC/MS: TC/839/2024

PROTOCOLO: 2301703

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-8879/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 11058/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Leandro de Oliveira Silva	Agente Penitenciário
Valci da Silva	Agente Penitenciário
Everton Gregorio da Silva	Agente Penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8315/2024

PROCESSO TC/MS: TC/856/2024

PROTOCOLO: 2301889

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: NELSON ANTÔNIO FERREIRA CANDIDO NETO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-7888/2024 (peça 46), concluiu pelo não registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 11187/2024 (peça 50), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com sua validade até 17.3.2019.

A Divisão de Fiscalização considerou que as posses dos servidores ocorreram fora do prazo legal.

Ocorre que houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial n. 9.392, em 19.4.2017 (peça 49), por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal, em 16.5.2017.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Nelson Antônio Ferreira Candido Neto	Agente Penitenciário Estadual Administração e Finanças
Vagner da Silva Bezerra	Agente Penitenciário Estadual Administração e Finanças
Luiz Anselmo Morinigo Ferreira Costa	Agente Penitenciário Estadual Administração e Finanças
Jessyka Garcia Araujo Miranda	Agente Penitenciário Estadual Administração e Finanças
Naytara Grotta Furlan	Agente Penitenciário Estadual Administração e Finanças
Alyne Lara Amaral de Arruda	Agente Penitenciário Estadual Administração e Finanças
Lais De Almeida Ricci Xavier	Agente Penitenciário Estadual Administração e Finanças

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8246/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10966/2022

PROTOCOLO: 2190589

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Alacir Donizetti Tolfo (CPF 390.586.701-04), que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 13345/2024** (pç. 13, fls. 65-67), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10915/2024** (pç. 15, fls. 69-70), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 31-B, inciso II, § 5º, art. 31-C, inciso VII, alínea “b” da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Alacir Donizetti Tolfo (CPF 390.586.701-04), que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8248/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11208/2022

PROCOLO: 2191422

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Paulo Sérgio de Souza Lauretto (CPF 164.225.461-49), que ocupou o cargo de Delegado de Polícia, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 13346/2024** (pç. 13, fls. 30-32), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10917/2024** (pç. 15, fls. 34-35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 31-B, § 5º, art. 31-C, inciso VII, alínea “b” da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Paulo Sérgio de Souza Lauretto (CPF 164.225.461-49), que ocupou o cargo de Delegado de Polícia, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8235/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13663/2022

PROTOCOLO: 2199941

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Benedita José de Arruda Oliveira – CPF: 444.717.691-20, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7309/2024** (pç. 13, fls. 35-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 10738/2024** (pç. 14, fls. 37-38), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora, foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, §5º da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0742/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 10.915 em 15/08/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Benedita José de Arruda Oliveira – CPF: 444.717.691-20, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8241/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13664/2022

PROTOCOLO: 2199942

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Rosângela Belido Peixoto de Souza – CPF: 500.613.991-91, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Fátima do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7453/2024** (pç. 13, fls. 82-83), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 10810/2024** (pç. 14, fls. 84-85), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora, foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, §5º da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0741/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 10.915 em 15/08/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Rosângela Belido Peixoto de Souza – CPF: 500.613.991-91, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Fátima do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8263/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14157/2021

PROTOCOLO: 2143678

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Cleuza Figueiredo de Barros (CPF 178.160.411-87), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4645/2024** (pç. 17, fls.115-117), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 9990/2024** (pç. 18, fls. 118-119), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.107/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.688, de 24 de novembro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à Cleuza Figueiredo de Barros (CPF 178.160.411-87), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8272/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14171/2021

PROTOCOLO: 2143704

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Marta Rosa (CPF 201.669.741-53), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4727/2024** (pç. 17, fls.114-116), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 9996/2024** (pç. 18, fls. 117-118), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 6º, incisos II, III, IV, V, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1102/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.685, de 22 de novembro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Marta Rosa (CPF 201.669.741-53), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8267/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14186/2021

PROTOCOLO: 2143740

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria José Rocha (CPF 257.528.391-49), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4756/2024** (pç. 17, fls.136-138), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10002/2024** (pç. 18, fls. 139-140), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020 conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1109/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.689, de 25 de novembro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria José Rocha (CPF 257.528.391-49), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8139/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14398/2021

PROTOCOLO: 2144622

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Marlei Venilda Petry Sutel Idei (CPF 312.667.971-49), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3993/2024** (pç. 18, fls. 148-149), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10024/2024** (pç. 19, fls. 150-151), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1130/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.692 em 30/11/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Marlei Venilda Petry Sutel Idei (CPF 312.667.971-49), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8146/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14399/2021

PROTOCOLO: 2144623

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Irma Miranda Quiantareto (CPF 379.171.291-87), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4900/2024** (pç. 17, fls. 109-110), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10026/2024** (pç. 18, fls. 111-112), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1129/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.692 em 30/11/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Irma Miranda Quiantareto (CPF 379.171.291-87), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8141/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14402/2021

PROTOCOLO: 2144646

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Lourdes Gomes dos Santos Pádua (CPF 403.268.961-04), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4153/2024** (pç. 17, fls. 115-117), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10092/2024** (pç. 18, fls. 118-119), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47, de 2005), art. 73 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1126/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.692 em 30/11/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Lourdes Gomes dos Santos Pádua (CPF 403.268.961-04), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8144/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14423/2021

PROCOLO: 2144691

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Eva de Carvalho Neto Souza (CPF 447.080.681-15), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4158/2024** (pç. 18, fls. 154-156), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10024/2024** (pç. 19, fls. 157-158), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1132/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.692 em 30/11/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Eva de Carvalho Neto Souza (CPF 447.080.681-15), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8150/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14424/2021

PROCOLO: 2144694

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Marina Alves Goulart (CPF 562.607.331-00), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4161/2024** (pç. 18, fls. 148-149), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10095/2024** (pç. 19, fls. 150-151), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1131/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.692 em 30/11/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Marina Alves Goulart (CPF 562.607.331-00), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8156/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14442/2021

PROTOCOLO: 2144748

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Eloir Prestes Simon (CPF 215.801.110-68), que ocupou o cargo de Advogado, lotada na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4488/2024** (pç. 18, fls. 125-126), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10528/2024** (pç. 19, fls. 127-128), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), 6º, incisos II, III, IV e V, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1127/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.692 em 30/11/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Eloir Prestes Simon (CPF 215.801.110-68), que ocupou o cargo de Advogado, lotada na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8188/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1457/2021

PROTOCOLO: 2090475

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Maria de Fátima Silva Santos, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 3946/2024 (pç. 17, fls. 95-96), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1º - PRC n. 10096/2024 (pç. 18, fl. 97-98), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 72 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 162/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.415 em 22/02/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Maria de Fátima Silva Santos (CPF: 365.247.351-53), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8250/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1537/2021

PROCOLO: 2090797

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Edna Aparecida Campidelli – CPF: 356.843.301-00, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Dois Irmãos do Buriti.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4779/2024** (pç. 17, fls. 118-119), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 10258/2024** (pç. 18, fls. 120-121), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora, foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, §5º da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 181/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.417 em 24/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Edna Aparecida Campidelli – CPF: 356.843.301-00, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8259/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1538/2021

PROCOLO: 2090798

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Elizabeth Gonzalez Correa Souza – CPF: 404.643.931-91, que ocupou o cargo de Gestora de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4904/2024** (pç. 21, fls. 187-188), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC –10271/2024** (pç. 22, fls. 189-190), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora, foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, “a” da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), no art. 72 e 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 182/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.417 em 24/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Elizabeth Gonzalez Correa Souza – CPF: 404.643.931-91, que ocupou o cargo de Gestora de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8265/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1539/2021

PROCOLO: 2090799

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Ana Freitas Machado – CPF: 582.631.441-91, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Rio Verde de Mato Grosso.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4948/2024** (pç. 17, fls. 101-102), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC –10281/2024** (pç. 18, fls. 103-104), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora, foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 183/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.417 em 24/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Ana Freitas Machado – CPF: 582.631.441-91, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8268/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1540/2021

PROTOCOLO: 2090800

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Eulália Niz – CPF: 138.434.781-04, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4940/2024** (pç. 17, fls. 125-126), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 10283/2024** (pç. 18, fls. 127-128), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora, foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, §5º, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 192/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.418 em 25/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Eulália Niz – CPF: 138.434.781-04, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8271/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1541/2021

PROTOCOLO: 2090801

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Tania Mara de Moraes Silva – CPF: 289.070.271-53, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4937/2024** (pç. 17, fls. 114-115), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 10285/2024** (pç. 18, fls. 116-117), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora, foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, §5º, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 193/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.418 em 25/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Tania Mara de Moraes Silva – CPF: 289.070.271-53, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8275/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1542/2021

PROTOCOLO: 2090802

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Sandra Regina Gauna Miranda – CPF: 230.723.341-53, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Jardim.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4892/2024** (pç. 17, fls. 119-120), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC –10288/2024** (pç. 18, fls. 121-122), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora, foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0194/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.418 em 25.02.2021.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Sandra Regina Gauna Miranda – CPF: 230.723.341-53, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8066/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6039/2024

PROCOLO: 2343418

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO/CARGO: ANTÔNIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissões das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo, homologadas no Concurso Público (através do Edital n. 26.001/2021, publicado em 27/01/2022– pç.4 Processo TC/3913/2023), no Município de Brasilândia.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIF.	Data da Posse	Data da Nomeação
Karina Augusta Rodrigues	358.257.458-07	Agente Comunitário de Saúde	8º	22/01/2024	24/01/2024
Marilza do Nascimento Eugênio	119.798.278-77	Técnico em Enfermagem	8º	18/12/2023	20/12/2023

Ao examinar os documentos, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 13624/2024** (pç. 7, fls. 8-10), pelo **registro** dos atos de admissões das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10736/2024** (pç. 9, fl. 12-13), opinando pelo **registro** dos atos de admissões das servidoras acima descritas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que às admissões das servidoras abaixo relacionadas, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, cumpridas as exigências e as normas constitucionais, legais e regimentais, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões** das servidoras Karina Augusta Rodrigues - CPF n. 358.257.458-07, para ocupar o Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Marilza do Nascimento Eugênio - CPF n. 119.798.278-77, para ocupar o Cargo de Técnica em Enfermagem, no Município de Brasilândia, nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público e homologado (por meio do Edital n. 26.001/2021, publicado em 27/01/2022– pç.4 Processo TC/3913/2023) tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8017/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6138/2024

PROTOCOLO: 2344249

ENTE/ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO/CARGO: ANTONIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto a legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Rosimeire Bernardino Campos – CPF 961.475.801-59, nomeada em caráter efetivo (posse em 22/1/24), aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação n. 26.001/2021), lotada na Prefeitura Municipal de Brasilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-13816/2024** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-7ªPRC-10759/2024** (pç. 6, fls. 9-10), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (27/1/22 a 27/1/24), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** do ato de admissão da servidora Rosimeire Bernardino Campos – CPF 961.475.801-59, nomeada em caráter efetivo, no cargo de Fiscal de Obras de Postura, aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação n. 26.001/2021), lotada na Prefeitura Municipal de Brasilândia, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8015/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6393/2023

PROTOCOLO: 2252157

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1-THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) – 2- GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): NEUCY APARECIDA PEREIRA VIEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Neucy Aparecida Pereira Vieira, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9721/2024 (pç. 12, fls. 44-46), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10352/2024 (pç. 13, fls. 47-48), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 027/2023/PREVID, de 20/03/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n. 5.853, em 27/03/2023, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 19-36), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Neucy Aparecida Pereira Vieira**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8007/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6395/2023

PROTOCOLO: 2252160

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1-THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) – 2-GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): MARLY DE OLIVEIRA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Marly de Oliveira Dias, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9723/2024 (pç. 13, fls. 53-55), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10353/2024 (pç. 14, fls. 56-57), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 40, §1º, inciso III, "a", §5º da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c com o Artigo 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 e Artigo 92, §1º e §8º da Lei Orgânica Municipal de Dourados, conforme Portaria de Benefício n. 030/2023/PREVID, de 24/03/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n. 5.853, em 27/03/2023, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 16 (dezesesseis) anos e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 19-38), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Marly de Oliveira Dias**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 27413/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4743/2024

PROTOCOLO: 2333890

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de publicação CER-PUB - GCI - 7775/2024 à f. 648, que publicou a decisão DSG-G.ICN-6765/2024 decidindo pela EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO do presente Controle Prévio, **determino** a retificação da decisão para fazer constar:

Onde se lê:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

Leia-se:

1. Pelo **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, com o envio dos autos ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, que deverão ser colacionados aos presentes autos, com fundamento no inciso I, alínea "a", do artigo 121, em conjunto com os artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Publique-se.

Após cumpridas as providências acima remetam-se os autos à divisão competente para controle posterior do procedimento.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DESPACHO DSP - G.ICN - 27415/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5366/2024

PROTOCOLO: 2338586

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de publicação CER-PUB - GCI - 7776/2024 à f. 1.941, que publicou a decisão DSG-G.ICN-6773/2024 decidindo pela EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO do presente Controle Prévio, **determino** a retificação da decisão para fazer constar:

Onde se lê:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

Leia-se:

1. Pelo **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, com o envio dos autos ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, que deverão ser colacionados aos presentes autos, com fundamento no inciso I, alínea "a", do artigo 121, em conjunto com os artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Publique-se.

Após cumpridas as providências acima remetam-se os autos à divisão competente para controle posterior do procedimento.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 27649/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6424/2024
PROTOCOLO: 2346394
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 31/32, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls.25/26.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (10/09/2024, fl.29), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018¹, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 27603/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8334/2022
PROTOCOLO: 2181203
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Josmail Rodrigues apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.76), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **12/09/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 21090/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 27398/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7668/2020

PROCOLO: 2046095

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDIONADA: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Edna Chulli, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 139/140), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **09/09/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 20600/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 27401/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3909/2022

PROCOLO: 2162477

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Josmail Rodrigues, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.56), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **12/09/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 21414/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 27600/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5575/2022

PROCOLO: 2168861

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Josmail Rodrigues apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.57), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **12/09/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 21078/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27619/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5807/2024

PROTOCOLO: 2341930

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: WESLEY EVANGELISTA ROJAS

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata-se de procedimento de Controle Prévio realizado pelo corpo técnico deste Tribunal, acerca do edital de licitação Pregão Eletrônico n. 1/2024, de responsabilidade do Município de Ladário, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, com o valor estimado de R\$ 2.581.712,45 (dois milhões quinhentos e oitenta e um mil setecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFE – 13593/2024, manifestou informando que não foram identificadas inconsistências que pudessem restringir o caráter competitivo do certame, razão pela qual sugere o prosseguimento do processo.

O Ministério Público de Contas, que exarou o parecer PAR – 6ª PRC – 11028/2024, opinando pelo prosseguimento do feito, com o envio do processo ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, que deverão ser colacionados aos presentes autos.

Assim, tendo em vista que o controle prévio foi efetivo, com fundamento no art. 4º, I, “f”, do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27636/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6081/2024

PROTOCOLO: 2343800

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS DIREITOS HUMANOS

RESPONSÁVEIS: PATRÍCIA ELIAS ZOZZOLINO DE OLIVEIRA

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 41/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata-se de procedimento de Controle Prévio realizado pelo corpo técnico deste Tribunal, acerca do edital de licitação Pregão Eletrônico n. 41/2024, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de cestas de alimentos visando atender as necessidades da população indígena do

estado, em caráter contínuo, objetivando a implementação do Programa Mais Social, com o valor estimado em R\$ 47.977.284,96 (quarenta e sete milhões novecentos e setenta e sete mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP – 13808/2024, manifestou informando que houve a ausência de justificativa para a não adoção do Sistema de Registro de Preços; ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo (sem respaldo em elementos técnicos) e atestado de capacidade técnica superior aos quantitativo mínimo previsto em lei, assim, sugeriu a imposição de medida cautelar.

Por meio do Despacho DSP – G.OBJ-23785/2024, determinei a intimação da responsável para se manifestar a respeito dos apontamentos da equipe técnica. Devidamente intimada (INT – G.OBJ – 7821/2024), a responsável compareceu aos autos (peça n. 19 a 29), apresentando as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

Posteriormente ao recebimento da documentação, remeti os autos à Procuradoria de Contas, que exarou o parecer PAR – 6ª PRC – 10725/2024, e manifestou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que no processo não há elementos que demandem atuação acautelatória por parte desta Corte de Contas, assim, sugeriu o envio do processo ao Cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior.

Portanto, como o controle prévio foi eficaz, com fundamento no art. 4º, I, “f”, do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

PROCESSO TC/MS: TC/12784/2019

PROTOCOLO: 2008548

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO (A): ELENA MARIA ANTUNES (EX-DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. ELENA MARIA ANTUNES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Helena Maria Antunes** (ex-diretora-presidente do IPSMB), para que apresente **no prazo de 15** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/12784/20219** (aposentadoria por invalidez do senhor Ivan Ribeiro de Farias).

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS: TC/5709/2024

PROTOCOLO: 2340781

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI

JURISDICIONADO (A): ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS (EX-PREEITA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Senhora Elizângela Martins Biazotti dos Santos

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Elizângela Martins Biazotti dos Santos** (ex-Prefeita de Juti), para que apresente **no prazo de 15** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/5709/2024** (ato de admissão da senhora Rosângela do Nascimento, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos do município de Juti).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

Gerência de Controle Institucional

Carga Vista

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDEIR PEDRO DE CARVALHO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/24968/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Valdeir Pedro de Carvalho** - CPF nº **110.789.951-68**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 899/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich

Gerência de Controle Institucional

TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3194/2020/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Evander Jose Vendramini Duran** - CPF nº **049.700.628-62**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1275/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich

Gerência de Controle Institucional

TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/05953/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Tereza Hassako Sato Castilho** - CPF nº **937.004.748-49**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 948/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSE ROBERTO ALVES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/115226/2012**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Jose Roberto Alves** - CPF nº **465.613.231-49**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1283/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANDERLEI CHAGAS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/115226/2012**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Vanderlei Chagas** - CPF nº **614.758.231-34**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1283/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARMEM MONTELO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2674/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Carmem Montelo** - CPF nº **049.983.668-58**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1221/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8401/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Sergio Roberto Bevilaqua da Silva** - CPF nº **542.391.171-00**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1047/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO FREIRE LEITE, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2323/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **João Freire Leite** - CPF nº **535.667.774-04**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 902/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JEAN CARLOS SILVA GOMES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2993/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Jean Carlos Silva Gomes** - CPF nº **032.167.261-50**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1315/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DONIZETE DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11837/2010**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Donizete da Silva** - CPF nº **050.203.228-65**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 994/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO NASCIMENTO BASTOS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11837/2010**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Paulo Nascimento Bastos** - CPF nº **890.116.191-53**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 994/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 24, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 23 DE SETEMBRO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 26 DE SETEMBRO DE 2024.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3635/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2325624

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ADUNA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS, ATLÂNTICO BC PRODUTOS PARA SAÚDE - EIRELI, BEATRIZ SILVA ASSAD, BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, CAROLINE LIMA DOS SANTOS, CG HOSPITALAR, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, EMILENE PEREIRA GARCIA, IMPÉRIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, JAVA MED, L A DALLA PORTA JUNIOR, LEONARDO CARDOSO BATISTA DE OLIVEIRA, LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO FILHO, NF FARMACEUTICA E LOGISTICA, TATIANI TACEO GARCIA, THAMIRIS LEMOS FRANCO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3574/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2236879

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, BAYER S.A. - BAYER S.A. BARUERI CECI II, ELLO DISTRIBUIÇÃO, FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO, MAFRA HOSPITALAR, MAURÍCIO SIMÕES CORREA, MEDCOM, MEDICINALI PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - ME, NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI, ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA, RUBIA CARLA MENDES QUINTANILHA DA SILVA, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/1691/2024

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2310806

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, BÁRBARA MALDONADO DOURADO, GUILHERME APARECIDO LEAL, KCINCO CAMINHOS E ONIBUS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/10744/2023

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2285252

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, ANTONIO CESAR NAGLIS, ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, MELISSA APARECIDA MARTINELLI, PTC FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3079/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2234994

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

INTERESSADO(S): ARLINDA PEREIRA DA COSTA, CASA DA INFORMÁTICA, COOPER3, ÉLIKA LUZ LOFEGO, GARAGEM AUTO SOM, GENTIL ROSA CAMARGO JUNIOR, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, JULIANO BARBOSA DOLORES, KELLY CRISTINA FERNANDES FERRO, LOGOS OBRAS E TRANSPORTES, PAMELA BIANCA ALVES DA COSTA SELEGUIN, TRANSFAVARO TRANSPORTES LTDA, VANDERLEI ALCAZAS ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 DE SETEMBRO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 25, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 23 DE SETEMBRO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 26 DE SETEMBRO DE 2024.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7743/2023

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2260954

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): C. C. M. REZENDE LTDA, RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA, T & C LTDA - EPP, UEDER SILVA FEITOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6287/2019

ASSUNTO: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2019

PROTOCOLO: 1981002

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, NICALTEX TÊXTIL LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18928/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2220358

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18929/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2220361

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/1180/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1885172

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): ENZO CAMINHÕES LTDA, JOAO CARLOS KRUG, JOAO DONHA NUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/10631/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1998294

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, INDIANARA DE PAIVA DANTAS, IVANA MARIA PAIAO, MAIS SISTEMA DE ENSINO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 DE SETEMBRO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 490/2024, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder pensão por morte à dependente **NOELI DO NASCIMENTO VALENTE**, em razão do falecimento do servidor aposentado **TERTO DE MORAES VALENTE**, matrícula **11321**, no período de 01/04/2024 a 21/07/2024, com fundamento legal nos artigos 13, inciso I, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, inciso I e 50-A, §1º, inciso VIII, da alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 491/2024, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIELA MARQUES CARAMALAC**, matrícula **2896**, **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS**, matrícula **3041** e **DANIELA MARTINS**, matrícula **2704**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da

primeira, realizarem Auditoria de Conformidade nas Centrais de Abastecimento de Mato Grosso do Sul, (TC/6957/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 492/2024, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924, EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675, MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911 e MARCELO ESAKI, matrícula 2886**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Água Clara (TC/11006/2023), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 493/2024, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS, matrícula 3041, DANIELA MARQUES CARAMALAC, matrícula 2896 e DANIELA MARTINS, matrícula 2704**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, (TC/6956/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 494/2024, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO ESAKI, matrícula 2886, EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675, MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911 e FRANCISCO SILVA SOBRAL matrícula 2924**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal Ribas do Rio Pardo (TC/8710/2023), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

